



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 442/2023

Processo Número: **7773/2023** | Data do Protocolo: 03/04/2023 15:08:46

Autoria: **Valeria Bolsonaro**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a complementação de recursos do Poder Público e institui a isenção de taxas de água e energia elétrica às entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a complementação de recursos do Poder Público e institui a isenção de taxas de água e energia elétrica às entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental no âmbito do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº _____, de 2023. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Decreta:

Artigo 1º - O Poder Público complementarará recursos para atendimento na forma prevista pelo art. 227, inciso II, da Constituição Federal, através de convênios, para as entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, reconhecidamente, instituições assistenciais, mesmo quando dentre suas finalidades não constem atividades de escolas de educação especial.

Artigo 2º – Ficam isentas do pagamento de taxas de água e energia elétrica as entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 3º – As entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do estado de São Paulo, deverão requerer as empresas prestadoras de serviços a isenção do pagamento das taxas de água e energia elétrica.

Artigo 4º – As empresas prestadoras dos serviços de água e energia elétrica deverão manter disponível um formulário eletrônico para o cadastramento das entidades, sem prejuízo do atendimento presencial.

Artigo 5º – As entidades contempladas com a isenção das taxas terão seus dados de identificação disponibilizados para consulta pública e deverão informar através de relatório trimestral as suas atividades assistenciais.

Artigo 6º – Em caso de constatado desvio de finalidade pelas empresas prestadoras dos serviços, a isenção será revogada, ouvidos os responsáveis pela instituição e pelo prestador de serviços de água e energia elétrica em autos administrativo mantidos na sede do prestador dos serviços.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Justificativa

As entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do Estado de São Paulo são associações civis, filantrópicas, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, e têm como missão: Promover e articular ações de defesa, direitos, prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e





solidária. As entidades sem fins lucrativos auxiliam os estados em suas ações, visando os interesses coletivos e viabilizando a prestação de serviços sociais, complementando as atividades que são exercidas pelos próprios entes estaduais. E por auxiliarem nas ações estatais, o poder público concede benefícios de ordem tributária a estas pessoas jurídicas, pois seria injusto tributar aqueles que ajudam o País no atendimento de serviços sociais. Os benefícios supracitados podem ser concedidos por imunidade ou por isenção de tributos. A imunidade é a renúncia fiscal, que proíbe a instituição de impostos sobre entidades do terceiro setor, sendo uma proteção concedida pela Constituição Federal, desde que as condições, que a lei considera essenciais para reconhecimento, sejam cumpridas. A imunidade tributária é uma garantia constitucional, ou seja, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são proibidos de cobrar qualquer imposto sobre a renda, serviços ou patrimônios de entidades determinadas.

O Artigo 150 da Constituição Federal de 1988, institui quais entidades não podem ser tributadas, são elas: as entidades religiosas, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, os partidos políticos e suas fundações, e as entidades sindicais dos trabalhadores.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Além do mais, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal alega: " Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, "g" - CF. Este artigo refere-se à regulamentação da lei específica por meio de lei complementar.

A Isenção é a renúncia, ou seja, existe a obrigação do pagamento, mas a autoridade pode dispensá-la, através de uma Lei Ordinária. E pelo exposto acima, venho por meio deste projeto de lei conceder a isenção de taxas de água e energia elétrica às entidades filantrópicas que trabalham na prevenção e atendimento para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, reconhecidamente, instituições assistenciais, no âmbito do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em

Valeria Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003300390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Valeria Bolsonaro** em 03/04/2023 14:04

Checksum: **38382B73413FEE47243A9123BA7E8674E5F4D383514CFD68165BB058B4B4F201**

